## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0012817-33.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda

Requerente: **Itamar Dias de Souza e outro**Requerido: **Jose Roberto Marchioni e outros** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ITAMAR DIAS DE SOUZA, MARIA DA GLORIA DE SOUZA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Jose Roberto Marchioni, Antonio Maurilio Barreiro Villas Boas, Amempreendimentos Imobiliários e Dministração de Bens, também qualificados, alegando tenham adquirido da ré *AM. Empreendimentos Imobiliários* o imóvel da matrícula nº 110.604 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, na qual se acha averbado contrato de compromisso de compra e venda firmado pela mesma ré com os dois primeiros réus, de modo que reclamam seja cominado aos réus a transferência regular do domínio do imóvel, em circunstância apta ao registro perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

Em audiência de conciliação a ré *AM. Empreendimentos Imobiliários* e o réu *Antonio Maurilio* disseram anuir ao pedido dos autores.

O réu *José Roberto* firmou termo de renúncia em favor dos autores. É o relatório.

Decido.

Conforme se vê às fls. 14/19, os autores adquiriram o imóvel por escritura particular em 28 de julho de 2005, não tendo podido registrar o título por conta da averbação nº 01 que consta da referida matrícula nº 110.604 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, lançada em 13 de maio de 2005, referindo a um contrato de compromisso de compra e venda do mesmo imóvel firmado pela co-ré *AM. Empreendimentos Imobiliários* em favor dos réus *Antonio Maurilio* e *José Roberto* (vide fls. 20).

Contudo, ante a anuência de todos eles, de rigor a extinção do processo, com julgamento do mérito, pelo reconhecimento do pedido pelos réus, ficando, em consequência, autorizado o registro do domínio do imóvel em favor dos autores.

Os réus sucumbem e devem responder pelo pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, observada a proporção de um terço (1/3) desses valores para cada réu, na forma do art. 23 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento do pedido pelos réus, e em consequência **autorizo o registro** do domínio do imóvel descrito na matrícula nº 110.604 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos em nome dos autores ITAMAR DIAS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS <sup>5ª</sup> VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DE SOUZA, MARIA DA GLORIA DE SOUZA, nos termo da escritura particular outorgada em favor daqueles pela ré A e M Empreendimentos Imobiliários e Administração de Bens Ltda, datada de 28 de julho de 2005, e CONDENO os réus ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Expeça-se mandado para o registro pelo Cartório de Registro de Imóveis de São

Carlos.

P. R. I.

São Carlos, 27 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA